



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 140 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Reabre o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, considerando o sucesso significativo do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, é que se busca a sua aplicação pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal permitir aos contribuintes a regularização de sua situação tributária perante o Fisco Estadual, mediante o pagamento dos débitos em atraso com a redução dos encargos relativos às multas e aos juros de mora, que representam uma expressiva parcela desses créditos, sendo, portanto, um grande incentivo para aqueles contribuintes que realmente desejam pagar seus tributos em atraso. Por outro lado, o projeto proporcionará maior eficiência ao Estado na cobrança dos valores daqueles contribuintes que optarem por não pagar seus tributos.

De outro lado, o projeto promove o ingresso de novos recursos aos cofres do Estado, assim como a redução dos custos com os procedimentos administrativos e judiciais necessários para a cobrança desses créditos.

Trata-se de medida de otimização e racionalização dos recursos públicos, uma vez que não existe coerência administrativa, econômica ou financeira para direcionar os esforços da administração pública nesse sentido.

Finalizando, o presente Projeto de Lei tem como finalidade maior atender aos interesses públicos, racionalizando e otimizando os recursos, assim como promover o ingresso de novas receitas aos cofres do Estado, necessárias ao atendimento das demandas sociais da população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. TOC. DO GAB. PRESIDEN
RECEBIDO
em 06/12/2004

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004.

Reabre o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003.

§ 1º O sujeito passivo excluído do REFAZ por força do artigo 13 da Lei nº 1226, de 2003, poderá optar novamente pelo Programa.

§ 2º O sujeito passivo incluído no REFAZ que optar por aderir novamente a esse Programa terá seus créditos dele excluídos e retornados a seus valores originais, sendo estes então recalculados e reincluídos no REFAZ.

Art. 2º Fica acrescido, com a seguinte redação, o § 1º ao artigo 11, da Lei nº 1226, de 2003, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

“Art. 11.

§ 1º A inclusão do crédito no REFAZ somente prosperará com o pagamento da primeira parcela.”

Art. 3º O *caput* do artigo 3º, da Lei nº 1226, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O REFAZ alcança os créditos tributários lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao artigo 3º, a contar de 1º de agosto de 2003.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 210/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Reabre o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Carlião de Oliveira', is written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Reabre o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ, instituído pela Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003.

§ 1º. O sujeito passivo excluído do REFAZ por força do artigo 13 da Lei nº 1226, de 2003, poderá optar novamente pelo Programa.

§ 2º. O sujeito passivo incluído no REFAZ que optar por aderir novamente a esse Programa terá seus créditos dele excluídos e retornados a seus valores originais, sendo estes então recalculados e reincluídos no REFAZ.

Art. 2º. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 1226, de 2003, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ:

“Art. 3º. O REFAZ alcança os créditos tributários lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002.

.....
Art. 11.

§ 1º. A inclusão do crédito no REFAZ somente prosperará com o pagamento da primeira parcela.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 1226, de 2003, passa a vigorar como § 2º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao artigo 3º da Lei nº 1226, de 2003, a contar de 1º de agosto de 2003.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente